



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 57/2019.
PREGÃO PRESENCIAL n.º 13/2019.

LICITANTE RECORRENTE: SEBASTIÃO MARQUES-EPP.
LICITANTE RECORRIDA: LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA- ME

OBJETO: Registro de Preços Para o futuro e eventual Aquisição de SUPLEMENTOS ALIMENTARES e fórmulas enterais para ingestão oral e/ou enteral destinadas a complementar a ingestão alimentar ou substituí-la totalmente, para atender a pacientes com prescrição médica e necessidades oncológicas, que não atuem sobre determinantes Sociais.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SEBASTIÃO MARQUES-EPP**, com fundamento na Lei Federal n.º 10.520/2002, em face da decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora do item 5 a empresa recorrida.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa **SEBASTIÃO MARQUES-EPP** uma vez que foi encaminhado via protocolo as razões recursais no dia 05 de abril de 2019, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo Edital, também frisa-se que foi atendido ao previsto no inciso XVIII da norma do artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como é tempestiva as Contrarrazões ao Recurso, cujo atendimento se prende desta feita a mesma norma supramencionada, contida na Lei n.º 10.520/2002.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes interessados da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente, que discorda do Julgamento do Pregoeiro quando da análise das propostas referente ao item 5 e ter declarado vencedor a empresa recorrida. Que o produto da empresa vencedora não atende o especificado no edital, pois o produto não é hiperprotéico, ou seja, não contém acima de 20% de proteína.

Sustenta ainda a Recorrente, que somente seu produto atende o edital, que administração está restrita ao princípio da vinculação ao edital, que quaisquer alterações exigem divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, que quanto ao pedido de participação e aceitação do produto da recorrida se deu tão somente através de um e-mail da nutricionista, autorizando a participação da recorrida.



IV – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa Leone Comércio E Distribuição De Produtos Nutricionais Ltda- ME, ora recorrida, quando da apresentação de suas razões, em primeiro momento alega ter cumprido todas as exigências contidas no Edital, que a sua participação foi respaldada com a análise técnica de um profissional do município, que tal participação iria caracterizar como ampla concorrência, que seu produto atende o edital, ao final requer que seja mantida a decisão de vencedora do certame.

É a breve síntese.

V – DA ANÁLISE

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa **SEBASTIÃO MARQUES-EPP**, para em tese a reconsideração da decisão deste Pregoeiro que a declarou o produto da recorrida vencedor da licitação.

Dentro dessa ordem, verifica-se que a empresa se preocupou em apenas fazer algumas ponderações, dizendo ao final que “*colocamos-nos à disposição da comissão técnica para que reveja a sua posição*”, sem fazer quaisquer pedidos ou reforma de julgamento, sequer solicitou a desclassificação da empresa vencedora e transferência para o segundo colocado, que no caso é a recorrente.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentadas conforme legislações vigentes, sendo as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Frise-se, ainda, que o objetivo do presente Processo Licitatório é atender as necessidades do Município de Serrania.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

O processo licitatório foi conduzido por profissionais competentes, quais são nomeados pela Portaria nº 011/2019.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

É de se observar que a empresa recorrente entrou na fase de lances, tendo inclusive ofertado lances. Assim, podemos concluir que a mesma aceitou a disputa e tacitamente aceitou participar com o produto concorrente. Após perder a fase de lances que a empresa manifestou intenção de interpor recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Por outro lado, observa-se que o produto da empresa vencedora também atende o desejado pelo município, conforme parecer da nutricionista do município:

“Em análise ao item 5, visto que o produto também atende a necessidade dos pacientes, podendo entrar em ampla concorrência pela licitante”.

Esclarecendo que o município deseja um produto para dietas de Fórmula normoprotéica, com quantidade de proteínas maior ou igual a 10% e menor que 20% do valor energético total.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente quanto a alegação de que, a autorização de participação do produto vencedor se deu tão somente através de e-mail informando ao recorrido a autorização de participação.

Portanto, não há publicidade quanto ao ato de autorização de participação da empresa recorrida, infringindo o princípio da publicidade. Assim, fica desclassificado o item 5 do pregão em comento e conseqüentemente frustra-lo. Deve o setor requisitante tomar as providencias quanto à aquisição do respectivo produto.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, conclui por: CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SEBASTIÃO MARQUES-EPP** e também as Contrarrazões apresentada pela empresa **LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA- ME**, e opina pelo parcial provimento do recurso apresentado, desclassificar e frustrar o item 5 do pregão em comento.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Comunique-se o setor requisitante para as providencias que julgar necessárias quanto ao item 5.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Serrania, 12 de abril de 2019.

FREDERICO HOLANDA CSIZMAR
PREGOEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

**Ratifico os termos apresentado na presente justificativa pelo Pregoeiro no processo n.º 57/2019,
Pregão Presencial n.º 13/2019.**

Serrania, 12 de abril de 2019.

Rodrigo Silva Candido
Diretor Dep. Governo, Administração E Planejamento